



**Governo do Estado de São Paulo  
Controladoria Geral do Estado  
Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica**

**DESPACHO**

**Nº do Processo:** 009.00001861/2023-66

**Interessado:** Coordenadoria Correccional, Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica

**Assunto:** Decisão do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR)

**DECISÃO**

Trata o presente de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, instaurado por meio da Portaria Instauração de PAR Nº 5685396, de 23 de agosto de 2023 (Doc. SEI nº [5685396](#)), com fundamento na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 c/c o Decreto Estadual nº 67.301, de 24 de novembro de 2022, Resolução CGE nº 21, de 24 de novembro de 2023, e Resolução CGE nº 25, de 28 de dezembro de 2023, em desfavor da empresa OURO VERDE COMÉRCIO DE CARNES LTDA - CNPJ nº 32.076.568/0001-82.

Promovida a instrução processual, a Comissão Processante designada elaborou relatório final (Doc. SEI - [0036932935](#)) propondo a responsabilização da pessoa jurídica processada, com aplicação das sanções previstas no artigo 6º, incisos I e II, da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

O presente PAR foi encaminhado à Douta Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda e Planejamento, que emitiu o Parecer CJ/SEFAZ n.º 333/2024 (Doc. SEI – [0038106588](#)), nos termos da Resolução PGE nº 34/2022, o qual indicou ao final: [...] "*Parece-nos que as sanções impostas pela Comissão processante cumpriram a lei e o princípio da proporcionalidade. A decisão sopesou, de maneira fundamentada, os requisitos mencionados no artigo 7º Lei federal nº 12.846/2003... sic*", e concluiu: [...] *no que tange à regularidade meramente formal dos trâmites deste Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, entendemos que foram observados os princípios constitucionais e as demais normas aplicáveis... sic*"

Dessa forma, acolho as conclusões alcançadas no Relatório Final da Comissão Processante, e o Parecer CJ/SEFAZ n.º 333/2024, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para o fim de JULGAR PROCEDENTES as imputações contidas neste Processo Administrativo de Responsabilização, uma vez configuradas as condutas previstas no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal n.º 12.846/2013, razão pela qual CONDENO a empresa OURO VERDE COMÉRCIO DE CARNES LTDA - CNPJ nº 32.076.568/0001-82, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, do mesmo diploma legal, à pena de multa no valor de **R\$ 538.166,77 (quinhentos e trinta e oito mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos)** e à pena de **publicação extraordinária da decisão condenatória**, nos termos do Artigo 29,

do Decreto Estadual nº 67.301/2022, exatamente como proposto no relatório final da Comissão Processante.

Intime-se a empresa OURO VERDE COMÉRCIO DE CARNES LTDA - CNPJ nº 32.076.568/0001-82, por meio da Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, para conhecimento da decisão.

Tornada definitiva a presente decisão, expeçam-se ofícios ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista o disposto nos artigos 15 e 19, da Lei n.º 12.846/2013 e no artigo 30, do Decreto Estadual nº 67.301/2022, bem como determino seja emitida comunicação ao Banco de Sanções e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, respectivamente, com base no Decreto Estadual n.º 67.684, de 03 de maio de 2023 e no artigo 22 da Lei Federal n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO**

Controlador Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Wagner De Campos Rosário, Controlador Geral**, em 13/09/2024, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0039166704** e o código CRC **859DF85D**.



**Governo do Estado de São Paulo  
Controladoria Geral do Estado  
Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica**

**TERMO**

**Nº do Processo:** 009.00001861/2023-66

**Interessado:** Coordenadoria Correccional, Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica

**Assunto:** Termo de Julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR)

**TERMO DE JULGAMENTO**

Trata o presente de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, instaurado através da Portaria Instauração de PAR Nº 5685396, de 23 de agosto de 2023 (Doc. SEI nº [5685396](#)), com fundamento na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 c/c o Decreto Estadual nº 67.301, de 24 de novembro de 2022, Resolução CGE nº 21, de 24 de novembro de 2023, e Resolução CGE nº 25, de 28 de dezembro de 2023, em desfavor da empresa OURO VERDE COMÉRCIO DE CARNES LTDA - CNPJ nº 32.076.568/0001-82.

No exercício das atribuições a mim conferidas como Controlador Geral do Estado, pelo artigo 17, inciso XIII da Lei Complementar nº 1361/2021, e pelo Decreto Estadual nº 67.301/2022, acolho as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização em seu Relatório Final (Doc. SEI - [0036932935](#)), bem como o Parecer CJ/SEFAZ nº 333/2024 (Doc. SEI – [0038106588](#)) da Douta Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda e Planejamento, para **APLICAR** à empresa acusada, as sanções previstas no incisos I e II, do artigo 6º, da Lei Federal nº 12.846/13, pena de **multa no valor de R\$ 538.166,77 (quinhentos e trinta e oito mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos)**, e **pena de publicação extraordinária da decisão condenatória**, nos termos do Artigo 29 incisos I, II e III, do Decreto Estadual nº 67.301/2022, por restarem comprovadas a autoria e materialidade das imputações contidas nos autos, estando caracterizada e evidenciada a fraude no procedimento licitatório, infringindo o disposto no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013, com o intuito de obter vantagem.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 22 do Decreto Estadual nº 67.301/2023 e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o seu julgamento.

Intime-se a empresa **OURO VERDE COMÉRCIO DE CARNES LTDA - CNPJ nº 32.076.568/0001-82** por meio dos seus defensores constituídos, Dr. Adriano Nascimento, OAB/SP nº 355.267 e Dr. Marcos André Salazar, OAB/SP nº 355.381.

Publique-se nos termos do artigo 21 do Decreto Estadual nº 67.301/2022.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO**

Controlador Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Wagner De Campos Rosário, Controlador Geral**, em 13/09/2024, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0039167656** e o código CRC **894611C5**.



**Governo do Estado de São Paulo  
Controladoria Geral do Estado  
Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica**

**DESPACHO**

**Nº do Processo:** 009.00001861/2023-66

**Interessado:** Coordenadoria Correccional, Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica

**Assunto:** Decisão do Recurso de Reconsideração

**DECISÃO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**

Trata-se de recurso de reconsideração interposto com fundamento no art. 22, do Decreto Estadual nº 67.301/2022, pela empresa **OURO VERDE COMÉRCIO DE CARNES LTDA - CNPJ nº 32.076.568/0001-82**, nos autos do processo SEI 009.00001861/2023-66, no qual fora condenada por atos praticados no âmbito da Secretaria da Administração Penitenciária, com fulcro no artigo 5º, inciso IV, alínea "d" da Lei Federal nº 12.846/13 c/c Decreto Estadual nº 67.301, de 24 de novembro de 2022, Resolução CGE nº 21 de 24 de novembro de 2023 e Resolução CGE nº 25 de 28 de dezembro de 2023.

Após a devida instrução, foi proferida a decisão do Controlador Geral do Estado acostada aos autos ([0039166704](#)), com respectivo termo de julgamento ([0039167656](#)), publicado em 16 de setembro de 2024 no Diário Oficial do Estado, caderno executivo – seção I ([0040197268](#)). A decisão proferida aplicou as penas de multa e publicação extraordinária da decisão condenatória à pessoa jurídica.

Em 01 de outubro de 2024, a empresa **Ouro Verde Comércio de Carnes LTDA** apresentou, tempestivamente, pedido de reconsideração da decisão proferida ([0041655616](#)), no qual alegou:

a) Discordância sobre a dosimetria da pena aplicada no que tange a vantagem auferida, bem como o acréscimo de 1% sobre a situação econômica da pessoa jurídica nas agravantes;

b) Da impossibilidade de publicação extraordinária, vez que a empresa não possui rede digital de divulgação;

c) Que o valor da vantagem auferida difere muito do faturamento real dos pregões, vez que os custos despendidos para o cumprimento dos contratos resultam em margem inferior

a 15% (quinze por cento) de lucro em relação ao preço dos fornecimentos.

d) Que, não houve lesão ao erário, haja vista que as vendas se deram pelo menor preço.

Portanto, o valor aplicado na multa, seria sanção exorbitante frente cumprimento integral do contrato pela recorrente, e toda a sua colaboração durante a instrução processual.

Em vista de tais argumentos, requer:

a) recepção do recurso com efeito suspensivo; e

b) reforma da decisão proferida para que seja afastada a pena de multa de R\$ 538.166,77 (quinhentos e trinta e oito mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos), sendo alternativamente reduzida para o percentual de 5,5% (cinco e meio por cento) sobre a receita bruta do exercício de 2022 deduzidos os tributos, de R\$ 6.818.407,63 (seis milhões, oitocentos e dezoito mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e três centavos).

## **ANÁLISE - PRELIMINARES DE MÉRITO**

A requerente, por meio de seus representantes devidamente constituídos nos autos, é parte legítima para propor o presente recurso de reconsideração, apresentado tempestivamente, à luz do que dispõe o art. 22 do Decreto Estadual nº 67.301/2022, e das disposições pertinentes da Lei nº 10.177, de 1998.

Nesses termos, concede-se o efeito previsto no art. 22 do Decreto Estadual nº 67.301/2022, a fim de que se suspendam os prazos de execução da decisão atacada, até a manifestação da autoridade decisória.

Tendo em vista o que dispõe o Parágrafo Único, do artigo 42, da Lei nº 10.177, de 1998, e considerando que as alegações da defesa, a que se referem os itens supracitados baseiam-se sobre a dosimetria da sanção aplicada, admite-se o recurso como razão de garantia da ampla defesa e contraditório.

## **MÉRITO:**

Quanto aos argumentos ventilados pelo recorrente, deve-se tecer as seguintes ponderações:

a) Discordância sobre a dosimetria da pena aplicada no que tange a vantagem auferida, bem como o acréscimo de 1% sobre a situação econômica da pessoa jurídica nas agravantes;

A vantagem auferida no caso se deu quando a pessoa jurídica venceu fraudulentamente os Pregões Eletrônicos - Ofertas de Compras nºs: 380137000012021OC00242; 380150000012021OC00147; 380163000012021OC00228;

380229000012021OC00463; 380237000012021OC00194; 380265000012021OC00303 e 380273000012021OC00161, quando exerceu, indevidamente, o direito de preferência, destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, ficando provado que se colocou em situação privilegiada perante os demais participantes do certame, vez que participou na condição de EPP, fazendo adequações de valores por esta condição dentro do certame, que não fazia mais jus dado o faturamento obtido no ano anterior à licitação.

A vantagem pretendida ou auferida produto da conduta fraudulenta da pessoa jurídica, perfizeram o valor total de **R\$ 538.166,77 (quinhentos e trinta e oito mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos)**

Quanto ao acréscimo de 1% sobre a situação econômica esse se deu, pois em virtude do cálculo dos índices financeiros da empresa em análise, são levados em consideração a (liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente) que servem de comprovação da situação financeira, quando da habilitação e contratação pelos órgãos e entidades públicos.

No caso da empresa Ouro Verde, levando-se em conta o balancete apresentado, contendo os valores de ativo circulante, passivo circulante, passivo não circulante, realizável a longo prazo e ativo total, restou configurado como situação econômica da pessoa jurídica os índices de Liquidez Geral 3,54 (três e cinquenta e quatro), Solvência Geral 3,56 (três e cinquenta e seis) e Liquidez Corrente 3,63 (três e sessenta e três).

Assim, com base no inciso IV do artigo 4º da Resolução CGE nº 25 de 2023, a agravante de 1% é devida, conforme segue:

Artigo 4º - O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:

(...)

IV – um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo de responsabilização – PAR;

(...)

Dessa forma, não deve prosperar a alegação da defesa de que a somatório de 1% sobre a situação da empresa não era devida para fins de cálculo.

b) Da impossibilidade de publicação extraordinária, vez que a empresa não possui rede digital de divulgação;

No concernente a informação de que a pessoa jurídica não possui sítio eletrônico ou redes digitais de divulgação da empresa, acolho a justificativa para reformar a decisão desta Controladoria Geral do Estado, excluindo da sanção de publicação extraordinária do inciso II do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, somente o cumprimento do inciso III do artigo 29 do Decreto nº 67.301/2013.

Assim, restará à pessoa jurídica OURO VERDE COMÉRCIO DE CARNES LTDA promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

1. ao menos uma vez em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; e

2. em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 (sessenta) dias;

Caberá à pessoa jurídica, encaminhar o texto das publicações supracitadas previamente a publicação para aprovação da Controladoria Geral do Estado.

Findo o prazo estabelecido de publicação extraordinária, o cumprimento integral desta penalidade, deverá ser encaminhado diretamente à Controladoria Geral do Estado de São Paulo, por meio de juntada dos comprovantes no presente processo administrativo.

c) Que o valor da vantagem auferida difere muito do faturamento real dos pregões, vez que os custos despendidos para o cumprimento dos contratos resultam em margem inferior a 15% (quinze por cento) de lucro em relação ao preço dos fornecimentos.

Em que pese a necessidade de atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da pena, os documentos acostados aos autos no recurso de reconsideração não lograram comprovar os gastos e lucros obtidos nos contratos sob análise, dessa forma a mera menção de margem de lucro não é subsídio para que esse possa ser levado ao cálculo da sanção.

d) Que, não houve lesão ao erário, haja vista que as vendas se deram pelo menor preço.

Com relação à alegada ausência de dano ao erário, vale esclarecer que a configuração das infrações previstas no artigo 5º, da Lei Anticorrupção não exige demonstração de prejuízo auferível, tampouco a obtenção ou não de vantagem indevida e a consumação ou não da infração. Perante a Lei em questão, esses requisitos consistem apenas em critérios para a aplicação das sanções, como disposto no artigo 7º, II e III, e 19, § 4º.

Forçoso mencionar que a Lei Federal nº 12.846/2013 tutela a administração pública e a probidade administrativa.

e) reforma da decisão proferida para que seja afastada a pena de multa de R\$ 538.166,77 (quinhentos e trinta e oito mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos), sendo alternativamente reduzida para o percentual de 5,5% (cinco e meio por cento) sobre a receita bruta do exercício de 2022 deduzidos os tributos, de R\$ 6.818.407,63 (seis milhões, oitocentos e dezoito mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e três centavos).

Compulsando os autos, verifica-se que a multa restou calculada com base na legislação vigente e seguiu todos os critérios da Resolução CGE nº 25/2023.

Em que pese a vantagem indevida ser configurada pelo valor total dos contratos excluídos os gastos lícitos à sua execução, a acusada em momento algum, ao longo da instrução processual ou em seu recurso de reconsideração logrou indicar os custos lícitos em que incorreu, optando a Comissão Processante por, mesmo neste cenário, aplicar o inciso I do artigo 7º do valor mínimo, que mais beneficiaria a acusada.

Importante salientar que, à luz da Resolução CGE nº 25/2023, a comissão possui três meios para definir o limite máximo da multa:

Artigo 7º - Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa, e:

- a) um décimo por cento da base de cálculo; ou  
b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese prevista no artigo 3º desta Resolução; e

**II - máximo, o menor valor entre:**

**a) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida, o que for maior entre os dois valores;**

b) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo de responsabilização - PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas; ou

c) R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 3º desta Resolução, desde que não seja possível estimar o valor da vantagem auferida.

No presente caso, a solução adotada pela comissão processante, adotou referido critério justamente como meio de garantir-se a proporcionalidade na aplicação da multa, mesmo sem haver ocorrido, por parte da acusada, qualquer esforço para a definição dos valores auferidos ou pretendidos decorrentes do cometimento do ato ilícito, mesmo no presente momento, em face do pedido de reconsideração em tela.

Assim, impossível a redução pretendida pelo autor, restando em vista da base de cálculo de agravantes e atenuantes, o valor nominal da multa é calculado na forma que segue.

DOSIMETRIA				
Base de Cálculo	% de agravantes (TOTAL A)	% de atenuantes (TOTAL B)	Alíquota (=A-B)	Valor nominal da multa (=ALÍQUOTA X BASE DE CÁLCULO)
R\$ 6.818.407,63	8%	1,5%	6,5%	R\$ 443.196,49

Tendo em consideração que tal valor necessita enquadrar-se nos limites máximos e mínimos estabelecidos na Resolução CGE nº 25/2023, apresenta-se o cálculo de referidos valores:

MÍNIMO (O MAIOR VALOR)		MÁXIMO (O MENOR VALOR)	
Dispositivo	Valor	Dispositivo	Valor
Art. 7º, I	(vantagem auferida ou pretendida) R\$ 538.166,77	Art. 7º, II, 'a'	(3x vantagem auferida ou pretendida) R\$ 1.614.500,31
Art. 7º, I, 'a'	0,1% do Faturamento bruto R\$ 6.818,40	Art. 7º, II, 'b'	20% do faturamento bruto R\$ 1.363.681,52
Art. 7º, I 'b'	R\$ 6.000,00	Art. 7º, II, 'c'	R\$ 60.000.000,00

A estimação da vantagem pretendida ou auferida derivou dos ganhos pretendidos pela pessoa jurídica, que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo: R\$ 538.166,77 (quinhentos

e trinta e oito mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos).

O valor da vantagem auferida ou pretendida deve ser alcançado por meio de estimação, que significa a elaboração de cálculo aproximado, e não exato, sob pena de inviabilização das pretensões legais.

Dessa forma, tendo em vista que o valor nominal da multa é inferior ao valor mínimo de limite de multa, nos termos do art. 7º, I, da Resolução CGE nº 25/2023, adotou-se o valor de R\$ 538.166,77 (quinhentos e trinta e oito mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos) para fixação da multa a que se refere o art. 6º, I da Lei nº 12.846, de 2013.

Por fim, a acusada não comprovou com documentação oficial como notas fiscais, recibos profissionais e outros, os custos e despesas legítimos despendidos para a execução dos contratos.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo o recurso apresentado por **OURO VERDE COMÉRCIO DE CARNES LTDA – CNPJ nº 32.076.568/0001-82**, nos autos do processo SEI 009.00001861/2023-66, para, no mérito reformar parcialmente a decisão condenatória, excluindo a condenação de publicação da decisão em sítio eletrônico, e mantendo a condenação no cumprimento das sanções impostas nos incisos I e II, do artigo 29, do Decreto Estadual nº 67.301/2022, e a sanção de pagamento da multa fixada em R\$ 538.166,77 (quinhentos e trinta e oito mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos).

Publicada a presente decisão no Diário Oficial do Estado fica iniciado o novo prazo para comprovação do pagamento da multa nos autos, nos termos do art. 28, do Decreto nº 67.301/2022 e comprovação do cumprimento da sanção imposta com fundamento nos incisos I e II, do artigo 29, do Decreto Estadual nº 67.301/2022.

Definitiva a presente decisão, expeçam-se ofícios ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista o disposto nos artigos 15 e 19 da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013 e no artigo 30 do Decreto Estadual nº 67.301/2022, bem como determino seja emitida comunicação ao Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, com base no artigo 37º do Decreto Estadual n.º 67.301, de 24 de novembro de 2022 e no artigo 22 da Lei Federal n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, respectivamente.

Intime-se a empresa por publicação no DOE, por meio dos seus defensores constituídos, Dr. Adriano Nascimento, OAB/SP nº 355.267 e Dr. Marcos André Salazar, OAB/SP nº 355.381.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO**

## Controlador Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Wagner De Campos Rosário, Controlador Geral**, em 18/10/2024, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0042285758** e o código CRC **6A1BD2DA**.